

Grupo I

Questão i)

5 valores

- Enquadramento do problema na temática da interpretação e aplicação da lei, com referência aos artigos 9.º e, eventualmente, 10.º do Código Civil.
- Identificação do argumento literal de Antónia: o preceito apenas proíbe expressamente a revenda de bilhetes para jogos de futebol profissional feminino, não abrangendo, à partida, bilhetes para concertos ou jogos de rãguebi masculino.
- Discussão da possibilidade de interpretação extensiva do artigo 2.º, explicando que esta tem lugar quando se conclui que a letra ficou aquém do espírito do preceito, devendo ponderar-se se a finalidade de combater a revenda especulativa permite abranger outras modalidades ou eventos.
- Discussão dos limites da interpretação extensiva, nomeadamente se situações tão distintas como um concerto ou um jogo de rãguebi ainda podem considerar-se abrangidas pelo sentido possível do preceito.
- Subsidiariamente, ponderação da aplicação analógica do artigo 2.º, nos termos do artigo 10.º do Código Civil, mediante identificação de uma lacuna e de uma identidade ou semelhança relevante de razão entre a revenda de bilhetes para futebol feminino e a revenda de outros bilhetes.
- Distinção entre interpretação extensiva e analogia.
- Apreciação do argumento segundo o qual o funcionário da ASAE não seria “intérprete”, esclarecendo que a interpretação não é uma atividade reservada aos juízes ou juristas, podendo também um funcionário administrativo interpretar a lei no exercício das suas funções, embora a sua interpretação possa ser sindicada pelos tribunais.

Questão ii)

5 valores

- Enquadramento do problema na temática da interpretação e integração da lei, com referência aos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Código Civil.
- Identificação do ponto de partida literal: o artigo 4.º, n.º 1, apenas proíbe a entrada de cães e gatos, pelo que, através de um argumento *a contrario*, poderia concluir-se que a entrada de póneis não está proibida.

- Apreciação do argumento do segurança relativo ao tamanho do animal, assinalando que a lei não estabelece qualquer critério de dimensão, embora esse argumento pudesse tentar ser justificado através da finalidade do preceito.
- Apreciação do elemento sistemático invocado por Benta, ponderando se o artigo 4.º deve ser lido em conjunto com os artigos 2.º e 6.º, limitando a proibição aos estádios durante jogos de futebol profissional feminino, ou se a sua formulação ampla permite aplicá-lo também a provas de atletismo.
- Discussão da possibilidade de interpretação extensiva do artigo 4.º, n.º 2, no sentido de abranger outros animais de apoio além dos cães-guia, caso se conclua que a letra ficou aquém da finalidade da disposição.
- Explicação e aplicação da extensão teleológica.
- Discussão da aplicação analógica do artigo 4.º, n.º 2, e da eventual proibição constante do artigo 11.º do Código Civil, devendo distinguir-se entre normas formalmente excepcionais e normas substancialmente excepcionais.

Questão iii)

2 valores

- Identificação da boa-fé e da má-fé como conceitos jurídicos indeterminados, explicando-se o modo como devem ser concretizados pelo intérprete e os limites da atividade interpretativa neste domínio.

Grupo II

Questão i)

4 valores

- Enquadramento do problema na aplicação da lei no tempo: a relação entre as partes iniciou-se ao abrigo da lei antiga e continua a vigorar (pelo menos em termos materiais) ao abrigo da lei nova.
- O contrato foi celebrado na vigência da lei antiga, sem respeitar a forma por ela exigida, mas a lei nova passou a admitir a forma efetivamente adotada pelas partes. Aplicação supletiva do artigo 12.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil, por estar em causa uma condição de validade formal, concluindo-se que a lei nova apenas regula factos novos e que a validade do contrato continua sujeita à lei antiga.
- Reconhecimento da sobrevivência da lei antiga e consequente invalidade do contrato, uma vez que este não foi celebrado por escritura pública.

- Discussão da retroatividade *in mitius*, admitida por alguma doutrina quando a lei nova torna válida uma relação anteriormente inválida e as partes se comportaram desde o início como se essa relação fosse válida. Verificados ambos os requisitos, poderia defender-se a convalidação retroativa do contrato.

Questão ii)

4 valores

- Enquadramento do problema como alteração de um prazo em curso e aplicação do artigo 297.º, n.º 1, do Código Civil, por a lei nova ter reduzido o prazo de 15 para 6 anos.
- Comparação entre o tempo que ainda faltava segundo a lei antiga - 9 anos - e o novo prazo integral, contado desde a entrada em vigor da lei nova - 6 anos.
- Aplicação do prazo mais curto da lei nova, concluindo-se, segundo o artigo 297.º, n.º 1, que Érica teria de aguardar mais 6 anos a partir de 2026, podendo beneficiar da dedução em 2032.
- Discussão da posição doutrinária que afasta o artigo 297.º quando a sua aplicação não protege qualquer interesse relevante nem evita um desequilíbrio entre partes, aplicando diretamente o artigo 12.º, n.º 2, segunda parte.
- Segundo esta posição alternativa, aproveita-se o tempo já decorrido: como a relação de arrendamento já durava 6 anos em 2026, Érica poderia beneficiar imediatamente da dedução.